



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074473-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HAROLDO FIGUEIREDO DE FREITAS, é agravado VITRINE CAR COMPRA E VENDA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó**
AGRAVANTE: **HAROLDO FIGUEIREDO DE FREITAS**
AGRAVADA: **VITRINE CAR COMPRA E VENDA DE VEICULOS LTDA**

VOTO N.º 27.035

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, após prévia determinação de instrução da pretensão em primeira instância. Causa de pedir que versa sobre aquisição de veículo de alto valor, com pagamento à vista de mais de R\$ 60.000,00. Decisão determinando instrução da pretensão que foi parcialmente descumprida. Documentos dos autos comprovam patrimônio e movimentação financeira de uma das sete contas bancárias do autor incompatíveis com a gratuidade.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 01/11) interposto contra decisão interlocutória (fls. 129/130, autos originários) proferida no âmbito de ação de obrigação de fazer c/c resolução contratual e indenização por danos materiais e morais ajuizada por HAROLDO FIGUEIREDO DE FREITAS contra VITRINE CAR COMPRA E VENDA DE VEICULOS LTDA (processo n.º 1000779-04.2025.8.26.0020 – autos originários), que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Insurge-se o autor, afirmando que a decisão não indicou os fundamentos para indeferir os benefícios e que, no mais, os documentos apresentados e a presunção vigente sem seu favor levam ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Não merece provimento o recurso.

A causa de pedir inicial do autor diz respeito a compra e venda de veículo, em agosto de 2024, no valor total de R\$ 118.541,92, dos quais o autor se comprometeu a pagar, imediatamente, R\$ 66.200,00, conforme sua própria narrativa inicial. De forma já contraditória, portanto, afirmou não ter condições, em janeiro de 2025, de pagar pouco mais de R\$ 1.500,00 a título de custas iniciais e pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, houve r. decisão em primeira instância (fls. 55/56, autos originários), determinando que o autor apresentasse documentos específicos para instrução probatória da pretensão de gratuidade, diante de indícios contrários ao deferimento constantes já de sua petição inicial. Cumprida, pois, a condição prévia de intimação do requerente, do art. 99, § 2º, do CPC.

Seguiu-se manifestação do autor (fls. 95/97, autos originários), com apresentação de alguns documentos (fls. 113/128, autos originários).

E, ao contrário do quanto afirmado nas presentes razões recursais, a r. decisão agravada apresentou expressamente os fundamentos pelos quais inferiu as benesses da gratuidade ao agravante. Confira-se (fls. 130, autor originários):

“4 A incapacidade financeira alegada pelo autor para fins de concessão da gratuidade da justiça não restou comprovada.

Além de auferir renda como aposentado, como declarou na petição inicial, o autor é também empregado de empresa privada, conforme declaração de imposto de renda de fls. 113/122. Litiga

pela aquisição de veículo no valor de R\$ 118.541,92, e não juntou os extratos bancários de todas as contas correntes em seu nome, relatadas no informe de fls. 123/124.

Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.”

Pois bem.

Apesar do descumprimento parcial da decisão que determinou a instrução probatória da pretensão de gratuidade, deve-se ressaltar que a prova dos autos demonstra que o autor tem, sim, condições financeiras para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, além da própria natureza da causa de pedir inicial, conforme já observado, observa-se que o autor é proprietário de imóvel no valor declarado de R\$ 300.000,00 e declarou patrimônio, em 2024, de mais de R\$ 88.000,00 (fls. 115/122, autos originários).

Além disso, possui sete contas bancárias ativas em seu nome (fls. 123, autos originários) e, naquela em que se dignou a apresentar extratos, recebeu, só no mês de dezembro de 2024 (imediatamente anterior ao ajuizamento da ação), mais de R\$ 12.000,00 (fls. 125/128, autos originários).

Ora, o regime jurídico da justiça gratuita no atual Código de Processo Civil, no que tange às pessoas naturais, estipula uma presunção de insuficiência de recursos quando alegada pela parte requerente, que segundo interpretação sistemática da legislação, é presunção relativa, *que pode ser refutada pelo próprio magistrado, diante da constatação de presença nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade.

Na hipótese dos autos, portanto, há prova cabal de que o agravante reúne condições mais do que suficientes para efetivar o pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio ou familiar, devendo-se manter a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator